

OK!



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/03/2010 - 4ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3765/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1 /200512022

AUTUANTES: MARIA CLEIDE FREITAS ALENCAR - MAT: 064067.1.8

ANA PAULA B. PINEIRO - MAT: 104057.1. 8

CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO - MAT: 032323.1. X

RECORRENTE: DISTSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. PROCEDÊNCIA.** A Norma determina a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal devidamente preenchida, inclusive o campo destinatário, porém, não pode ser utilizada inscrição (CGF) de empresa que não exerça mais suas atividades. Decisão amparada nos arts. 169, 170, II e 829, do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade inserta no art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O relato da infração em apreço acusa o Autuado de emitir documentos fiscais para contribuintes não identificados.

*[Handwritten signatures and initials]*

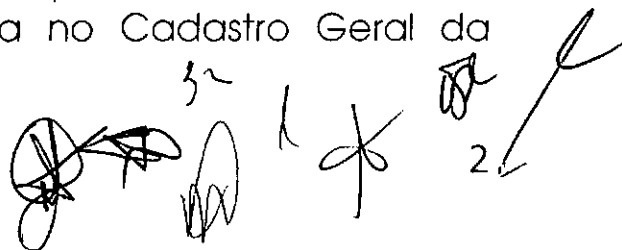
Informações Complementares ao Auto de Infração confirmam a infração e acrescenta que a empresa já era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados em 2004 e, enviara informações de sua movimentação operacional ao SISIF. O ilícito fiscal fora detectado quando confrontado estas informações enviadas pelo contribuinte com o Sistema Cadastro da SEFAZ, levando em conta a data em que fora emitida a nota fiscal de saída, constatando assim, emissão de documentos fiscais para contribuinte não identificado.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares; Portaria nº 327/2005; Termo de Início de Fiscalização; Cópia de Notas Fiscais de Saídas; Cópia do Cadastro de Contribuintes; Relatório de Vendas para Contribuintes Baixados; Arquivo Eletrônico (CD); Termo de Entrega de Arquivo Eletrônico; Termo de Conclusão de Fiscalização; Cópia do Protocolo de Devolução de Documentos; todos acostados às fls. 03/362.

Defesa Administrativa, às fls. 372/380, alega em síntese que as notas fiscais emitidas estão absolutamente corretas, havendo prova abundante que corrobora a exatidão dos destinatários; que não cabe a Recorrente regularizar, nem muito menos fiscalizar a situação dos contribuintes a quem vende, cabendo ao Fisco tal diligência; que os fiscais autuantes, por presunção e sem qualquer prova cabal, entenderam por autuar a Recorrente. Argui ainda a natureza confiscatória da multa. Requer ao final a nulidade ou a parcial procedência com a alteração da penalidade.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 386/390, entendeu pela procedência da ação fiscal, uma vez que, nos autos há comprovação da acusação - emissão de notas fiscais para contribuintes não identificados (com inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda).

32  


Irresignada com a Decisão monocrática, a Recorrente apresenta, às fls. 402/412, Recurso Voluntário reafirmando os pontos já defendidos em sua Defesa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 318/2009, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 429/431, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 432.

Eis o Relatório.

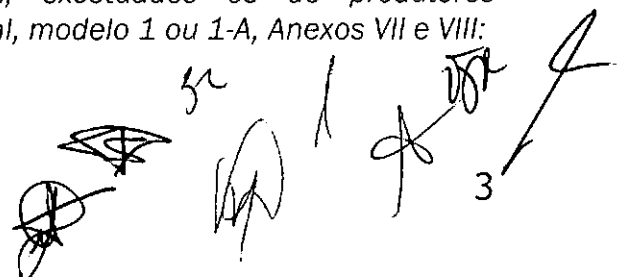
## VOTO DO RELATOR

Consoante anteriormente anunciado, o presente processo acusa a Recorrente de emitir notas fiscais destinadas a contribuintes não identificados, excluídos e Baixados de Ofício, em operações realizadas no exercício de 2004.

De fato, analisando-se os documentos anexos ao processo, percebe-se que a Recorrente emitiu diversas notas fiscais destinadas a contribuintes não identificados, alguns sem a inscrição do CGF, outros emitidos para contribuintes baixados de ofícios e até mesmo já excluídos do cadastro.

Os arts. 169 e 170 do Dec. nº 24.569/97 (RICMS) determinam a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal devidamente preenchida no campo destinatário:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;
- b) número de inscrição no CGC;

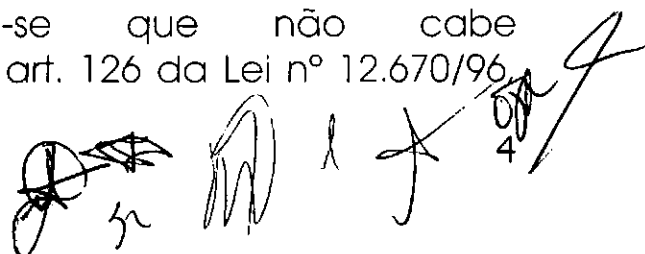
Conduto, não pode ser utilizada inscrição (CGF) de empresa que não exerça mais suas atividades, é o entendimento que se depreende do art. 829 do RICMS:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria **destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF** ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Não se está exigindo que a Recorrente fiscalize outras empresas, mas que conheça, pelo menos, a situação cadastral das empresas destinatárias, consultado o site da SEFAZ por meio do SINTEGRA, que permite a qualquer usuário verificar a situação dos contribuintes através do CGF ou CNPJ.

A Recorrente não pode alegar o desconhecimento da situação cadastral das empresas adquirentes, mesmo porque por se tratar de uma operação comercial, necessariamente a Vendedora terá que identificar seus clientes e receber garantias de pagamentos destes.

No presente caso, apesar das notas fiscais anexas aos autos acobertarem mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, verifica-se que não cabe reenquadramento da multa para o art. 126 da Lei nº 12.670/96.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

pois aplicável apenas às situações em que não há mais imposto a ser pago.

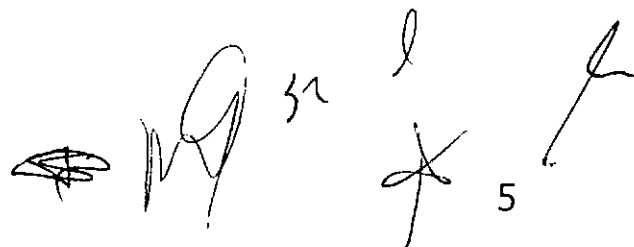
De fato, por ter a Recorrente beneficiado-se de Liminar em Mandado de Segurança, deixou de pagar o imposto devido por Substituição Tributária, cuja falta de recolhimento foi objeto de outro auto de infração (2005.12019). A decisão definitiva, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 2007, denegou a Segurança e reconheceu o direito do Estado em cobrar o imposto Substituição Tributária e o agregado previsto no Dec. nº 27.113/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência proferida em sede de julgamento de 1º Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributário, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa (20%): R\$ 106.742,86




**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, de abril de 2010. 05/05/2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jertiza Gabriel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

